



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(do Sr. EROS BIONDINI)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visual, registro e rastreabilidade de dispositivos de transporte de mercadorias utilizados por prestadores de serviços de entrega (delivery) em veículos automotores e de propulsão humana ou elétrica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A utilização de mochilas, bolsas térmicas ou dispositivos assemelhados, rígidos ou flexíveis, para o transporte de mercadorias por condutores de motocicletas, motonetas, bicicletas ou veículos de propulsão humana ou elétrica, fica condicionada à identificação visual obrigatória e ao registro do operador, nos termos desta Lei.

Art. 2º A identificação visual de que trata esta Lei deverá observar as seguintes especificações técnicas:

- I – inscrição legível, em material refletivo de alta visibilidade, de código alfanumérico único vinculado ao CPF do condutor ou ao CNPJ da empresa prestadora do serviço de intermediação;
- II – localização obrigatória em, pelo menos, três faces do equipamento, sendo a posterior e ambas as laterais;
- III – dimensões mínimas dos caracteres de 10 cm de altura, assegurando visibilidade em condições de baixa luminosidade e a uma distância de até 20 metros;
- IV – vedação de qualquer cobertura, adesivo ou obstrução que impede a leitura imediata do código pelo Poder Público ou sistemas de videomonitoramento.





Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicadas sem prejuízo da responsabilidade civil e penal:

- I – advertência por escrito na primeira autuação;
- II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência;
- III – apreensão do equipamento de transporte até a devida regularização;

Paragrafo único. Em caso de reincidência sistemática ou uso do equipamento para a prática de ilícitos, suspensão imediata do cadastro do condutor junto às plataformas digitais, com o consequente banimento das redes de entrega credenciadas.

Art. 4º As plataformas digitais de intermediação de serviços de entrega deverão exigir a comprovação da identificação visual do equipamento como requisito fundamental para a ativação e manutenção do cadastro do entregador, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cadastro irregular detectado ou denúncia de descumprimento não sanada.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de fiscalização e o sistema de consulta pública dos códigos de identificação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa constitui uma resposta técnica, firme e inadiável ao alarmante cenário de insegurança pública que assola as metrópoles brasileiras, afetando a paz e a integridade das famílias em todas as regiões do País.





A proliferação desenfreada de crimes patrimoniais, especialmente furtos e roubos ocorridos à luz do dia e em locais públicos, tem sido severamente agravada por uma modalidade criminosa que se utiliza da estrutura logística dos serviços de entrega por aplicativo como um escudo estratégico de impunidade. O uso de motocicletas e bicicletas equipadas com mochilas térmicas padronizadas oferece aos infratores um disfarce altamente eficiente, permitindo que indivíduos mal-intencionados mimetizem-se entre os trabalhadores honestos para cometer assaltos violentos e evadir-se sem deixar rastros. A gravidade da situação se aprofunda pela ocultação da identidade promovida pelo uso obrigatório de capacetes de proteção, inviabilizando que os sistemas tradicionais de segurança e as câmeras de monitoramento urbano realizem o reconhecimento facial ou a identificação precisa dos meliantes, gerando um ambiente de profunda vulnerabilidade social e desamparo institucional.

Estatísticas da segurança pública revelam um panorama sombrio e ratificam a urgente necessidade de uma intervenção normativa nacional de caráter preventivo e fiscalizatório. Estudos recentes coordenados por instituições de análise criminal indicam que o roubo e o furto de motocicletas cresceram significativamente nos últimos anos, registrando altas de até 30% e 42% respectivamente em estados como São Paulo, onde os boletins de ocorrência apontam que um veículo desse tipo é subtraído a cada treze minutos. Especialistas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e de centros acadêmicos associados confirmam a correlação direta entre o roubo desses veículos de duas rodas e o subsequente financiamento de uma onda de crimes praticados por falsos entregadores de aplicativos, evidenciando que de 20% a 30% das motocicletas furtadas não se destinam ao mercado clandestino de peças, mas são especificamente retidas para dar suporte à execução de assaltos nas vias urbanas e para a ostentação de quadrilhas organizadas.

A ausência de mecanismos claros de identificação externa nas bolsas de entrega nas ruas cria um vácuo regulatório aproveitado pelo crime organizado, o qual se apropria de equipamentos genéricos para cometer arrastões de aparelhos celulares e joias, vitimando cidadãos comuns em momentos cotidianos e destruindo a sensação de paz social. Ao instituir a obrigatoriedade da gravação de um código alfanumérico único e visível em três faces dos dispositivos de transporte em material refletivo de grande porte, esta lei confere às polícias militar e civil e aos órgãos municipais de trânsito uma ferramenta essencial de inteligência e controle urbano.





A rastreabilidade plena do equipamento permite que os fotossensores, radares inteligentes com tecnologia de leitura óptica e o próprio efetivo policial em patrulhamento possam checar imediatamente a regularidade do operador de forma integrada, quebrando o anonimato que hoje protege as práticas criminosas. Longe de penalizar a valorosa classe dos entregadores autônomos, este projeto atua em sua defesa e valorização, blindando os trabalhadores honestos e pais de família que dependem desse sustento e que frequentemente também são vítimas da violência, ao mesmo tempo em que depura o ecossistema de transporte urbano daqueles que desonram a atividade.

O compartilhamento da responsabilidade fiscalizatória com as plataformas digitais de delivery é peça fundamental desta engrenharia jurídica, obrigando as corporações detentoras dos aplicativos a exercerem o devido controle sobre sua base de dados cadastrais, sob pena de severas multas diárias que desestimularão a negligência operacional e fortalecerão as políticas de segurança. Diante do dever constitucional de salvaguardar a vida e o patrimônio da população.

Peço, assim, aos nobres pares desta Casa Legislativa a manifestarem apoio unânime a esta proposição, convertendo-a em um marco de proteção e justiça para o povo brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado EROS BIONDINI

